



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

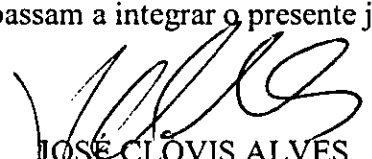
Processo nº 10680.012820/00-04
Recurso nº 135.358 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1998
Acórdão nº 105-16.970
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente FERNANDO MOTTA & ASSOCIADOS - AUDITORES INDEPENDENTES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO; IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998

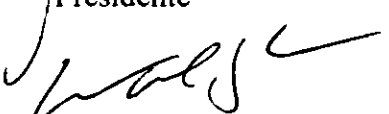
Ementa: PERC - VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE - DIREITO AO CONTRADITÓRIO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fl. 01), protocolado em 15/09/2000, instruído com os documentos de fls. 02/08, em face da exclusão do valor da aplicação no FINOR, relativo ao IRPJ/98, por terem sido constatados débitos de tributos e contribuições federais.

O pedido de revisão foi inicialmente indeferido pela DRF Belo Horizonte, mediante o despacho SESAR/DRFBHE Nº 11/2001 (fls. 64/66), datado de 24/01/2001, com a seguinte fundamentação:

- Com relação à COFINS, a interessada obteve liminar para recolher a contribuição sem a majoração da alíquota instituída pela Lei nº 9.718/1998. Entretanto, a decisão transitada em julgado considerou legítimo o aumento da alíquota. Tendo em vista que a interessada efetuou o recolhimento das diferenças devidas sem os acréscimos referentes aos juros de mora, contrariando o disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, permanecem os débitos relativos aos acréscimos moratórios sobre as diferenças indicadas às fls. 56/57.
- A interessada informou em DCTF, à fl. 62, valor de COFINS a compensar resultante de pagamento a maior do tributo, no montante de R\$ 369,62. No entanto, conciliando o crédito tributário da COFINS, informado na DCTF referente ao 4º trimestre de 1999 (fl. 60), não foi apurada qualquer diferença decorrente de recolhimento maior que o devido, como demonstrado à fl. 52, pelo que considera-se como devido o valor lançado a título de compensações com DARF à fl. 62.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG concluiu que não foi comprovada a regularidade fiscal da contribuinte em relação aos recolhimentos da COFINS e indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, conforme determinado no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação (fls. 68/69), acompanhada dos documentos de fls. 70/76, em que manifesta sua inconformidade contra a decisão prolatada, com os argumentos a seguir sintetizados:

- Durante toda sua existência, sempre recolheu, correta e tempestivamente, todos os impostos e contribuições a que está sujeita.
- O que está demonstrado no Despacho Decisório não se trata de falta de regularidade quanto à quitação de tributos e contribuições, mas, sim, divergência entre as informações prestadas através da DCTF e Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.



- Já providenciou a regularização das divergências apontada no Despacho Decisório, conforme cópias dos recibos de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ e DARF anexos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG apreciou a peça impugnatória e os documentos que a acompanham e decidiu que estava correto o Despacho Decisório impugnado. Transcrevo, a seguir, trecho esclarecedor dos fundamentos do acórdão, à fl. 82:

Verifica-se, assim, que do montante do débito apurado pela DRF em Belo Horizonte, em 30/03/2000, no valor de R\$ 3.189,89, a interessada recolheu apenas R\$ 2.399,11, conforme DARF de fl. 70 e tela do Sistema SINAL06 à fl. 75, restando, assim, saldo a pagar. Frise-se que os demais recolhimentos referem-se a períodos de apuração posteriores aos dos débitos apurados. Com relação ao débito no montante de R\$369,62, relativo a valor indevidamente lançado a título de compensação com DARF, referente ao PA 31/12/1998, a interessada, também, não comprovou a sua regularização.

Esclareça-se que para o reconhecimento de qualquer incentivo fiscal, é necessário que o contribuinte comprove a quitação de tributos e contribuições federais, conforme previsto no art. 60 da Medida Provisória nº 596, de 26 de agosto de 1994, convertida na Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe in verbis:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Portanto, a legislação em vigor não ampara a pretensão da impugnante, devendo a presente solicitação ser indeferida.

Verifica-se, assim, que do montante do débito apurado pela DRF em Belo Horizonte, em 30/03/2000, no valor de R\$ 3.189,89, a interessada recolheu apenas R\$ 2.399,11, conforme DARF de fl. 70 e tela do Sistema SINAL06 à fl. 75, restando, assim, saldo a pagar. Frise-se que os demais recolhimentos referem-se a períodos de apuração posteriores aos dos débitos apurados. Com relação ao débito no montante de R\$369,62, relativo a valor indevidamente lançado a título de compensação com DARF, referente ao PA 31/12/1998, a interessada, também, não comprovou a sua regularização.

[...]

Portanto, a legislação em vigor não ampara a pretensão da impugnante, devendo a presente solicitação ser indeferida.

Cientificada da decisão em 28/03/2003, e com ela inconformada, a interessada apresentou seu recurso voluntário em 29/04/2003 (fls. 84/85 e documentos às fls. 86/100).

 Em apertada síntese, afirma que não restaria qualquer diferença após os recolhimentos efetuados, e que teria ocorrido um equívoco quando recolheu a COFINS como se fosse principal e, na realidade, tratava-se de acréscimos. Quanto ao débito de R\$ 369,62,

apresenta cópia de DIPJ retificadora, a qual corrigiria a origem dessa diferença, fazendo com que desaparecesse.

O processo veio a esta 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob a relatoria da eminente Conselheira Nadja Rodrigues Romero, e foi apreciado na seção de 10/11/2004. Naquela oportunidade, o julgamento foi convertido em diligência, mediante a Resolução nº 105-1.206 (fls. 103/109), para "*a unidade da Secretaria da Receita Federal de origem informar se os DARF anexados ao presente processo extinguem o crédito tributário que inibiu a emissão dos certificados de Incentivos Fiscais*".

Em cumprimento da mencionada Resolução, o Seort da DRF Belo Horizonte, em metuculoso trabalho, concluiu, à fl. 126, que:

Assim, fica constatado que os pagamentos acima referidos foram suficientes para quitar os débitos das diferenças de Cofins, referentes aos PA fev/99 a nov/2000, e foi confirmada, também a existência do "pagamento indevido ou a maior" indicado pelo contribuinte, para compensar o débito de parcela de Cofins no valor de R\$ 369,62, referente ao PA mai/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria tem sido objeto de apreciação em diversas oportunidades por este colegiado. A decisão vinha sendo, de forma reiterada, de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura o exercício, por parte do contribuinte, da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais. Este posicionamento obteve seus fundamentos em decisão prolatada pela DRJ Campinas (Acórdão nº 7.926, de 17/12/2004).

Reanalizando a questão, passamos a entendê-la de forma diferente. Com efeito, o pedido de revisão em referência constitui meio, posto a disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.

Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, de revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Vistos sob essa ótica, tais pedidos não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, conforme exposto, eles não se referem a pedido de concessão ou

reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte podem decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já exposto, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.

Adicionalmente às razões acima expostas, no caso concreto a diligência realizada pela DRF Belo Horizonte constatou que não existem os débitos relacionados às fls. 81/82 deste processo, os quais serviram como base para o indeferimento do pleito do contribuinte.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC seja apreciado pela autoridade administrativa competente.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

